Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4585/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/790/2013
PROTOCOLO	:	1387645
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BRASILANDIA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	EMILIA SANTANA DO AMARAL VICHETE
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 084/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	:	R$ 41.310,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 084/2012 (fls. 233/240).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN 8083/2013 (fls. 249/252).

O objeto da contratação é a aquisição de material de expediente e didático, conforme especificado na nota de empenho (fl. 233)

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase correspondente à prestação de contas da execução financeira, consoante disposição contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciando o feito o Corpo Técnico posiciona-se por meio da Análise ANA-2ª ICE-19424/2014 (fls. 530/532), pugnando pela regularidade e legalidade da execução financeira da presente prestação de contas.

Na mesma linha, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-5117/2014 (fls. 533/534), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN 8083/2013 (fls. 249/252).

O objeto da contratação é a aquisição de material de expediente e didático, conforme especificado na nota de empenho (fl. 233)

A prestação de contas atende às exigências legais estando devidamente demonstrada a execução financeira, conforme demonstrativo elaborado pelo Corpo Técnico evidenciando que os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase se mostram escorreitos, consoante a seguinte movimentação financeira (fl. 531):

Nota de Empenho	R$ 41.310,00
Comprovantes Fiscais	R$ 41.310,00
Pagamentos comprovados	R$ 41.310,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 532), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do substitutivo de instrumento contratual representado pelo Empenho nº 084/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia (CNPJ nº 15.283.041/0001-00) e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda - EPP (CNPJ nº 08.858.016/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas

oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase de execução, mediante a seguinte dicção (fl. 533), *verbis*:

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
>
> I- pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do empenho n. 084/2012, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> II- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do substitutivo contratual em apreciação foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 084/2012, emitida pelo Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, via Fundo Municipal de Assistência Social, por sua Titular, Senhora Emilia Santana do Amaral Vichete, CPF/MF nº 087.301.818-44, em favor da Empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda. – EPP, CNPJ/MF nº 08.858.016/0001-41, por seu Representante, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação a OrdenadorA de Despesas, Senhora Emilia Santana do Amaral Vichete, CPF/MF nº 087.301.818-44, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator